

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**De:** M-LINK SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. ME <mink.sistemas@gmail.com>  
**Data:** Segunda, Setembro de 24 de 2018 15:35 BRT Carregar Imagens  
**Para:** pregoeiro@tre-sp.jus.br  
**Responder-Para:** M-LINK SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. ME <mink.sistemas@gmail.com>  
1 arquivo

Exmo. Sr.  
Ricardo Mendonça Falcão  
DD. Pregoeiro do TRE-SP  
São Paulo - SP

Prezado Senhor,

Com o devido respeito, encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Pregoeiro a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao Pregão Eletrônico Federal nº 99/2018.

Solicitamos que a resposta seja enviada para o nosso e-mail [mink.sistemas@gmail.com](mailto:mink.sistemas@gmail.com).

Solicitamos acusar o recebimento da presente impugnação.

Antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Fábio Martins Costa  
Sócio Administrador



IMPUGNAÇÃO - VISTA TÉCNICA - TRE-SP.pdf (641 KiB)



**EXMO. SR**

**RICARDO MENDONÇA FALCÃO**

**DD. PREGOEIRO DO TRE-SP**

**TRIBUNAL REGIONAL DE SÃO PAULO**

**SÃO PAULO - SP**

**V – DAS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO**

1 – Qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, encaminhando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (25/09/2018) até às 19h, pelo e-mail [pregoeiro@tre-sp.jus.br](mailto:pregoeiro@tre-sp.jus.br), cabendo ao pregoeiro decidir a matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO FEDERAL Nº 99/2018

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa **M-LINK SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07, com endereço à Rua Felinto Muller, nº 181, Bairro São Pedro – CEP 45985-116 – Teixeira de Freitas - BA, telefone para contato **(31) 9.9945-1198**, e-mail para contato **[mink.sistemas@gmail.com](mailto:mink.sistemas@gmail.com)**, licitante interessada no processo licitatório acima referenciado, neste ato representada legalmente por **FÁBIO MARTINS COSTA**, sócio administrador, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Tempestiva se mostra a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com protocolo na presente data através do e-mail [pregoeiro@tre-sp.jus.br](mailto:pregoeiro@tre-sp.jus.br), levando-se em consideração os prazos legais e a forma definidos, conforme item V – Das impugnações e Pedidos de esclarecimentos do Ato Convocatório, inciso 1, do Edital ora combatido.

**DO OBJETO**

O objeto da presente licitação consiste no Registro de Preços para prestação de serviços de pintura de paredes, tetos, pisos, portas, portões, grades, calhas, rufos, esquadrias de madeira e esquadrias metálicas, reparo em revestimento em parede, reparos e execução de forro de gesso nos Cartórios Eleitorais na



cidade de São Paulo e nas dependências internas das sedes I, II e III, Anexos I, II, III e IV do TRE-SP, como discriminado no Anexo I e Apêndices deste Edital.

**1.1 – Em razão de o(s) descritivo(s) do Sistema COMPRASNET (também reproduzido(s) no documento “Relação de Itens”) não possuir(em) o mesmo nível de detalhamento do objeto do certame, as propostas deverão atender às especificações dos serviços dispostas no Termo de Referência (Anexo I) e Apêndices deste Edital.**

## **DOS FATOS COMBATIDOS**

Compulsando a peça editalícia, identificamos falta de informações relevantes e exigência abusiva, atacando de morte a **Lei Federal nº 8.666/1993** (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências), **em flagrante restrição** à participação de prováveis licitantes interessadas.

O objeto da presente licitação consiste no Registro de Preços para prestação de serviços de pintura de paredes, tetos, portas, portões, grades, calhas, rufos, esquadrias de madeira e esquadrias metálicas, reparos em revestimento em parede, reparos e execução de forro de gesso nos Cartórios Eleitorais na cidade de São Paulo e nas dependências internas das Sedes I, II e III, Anexos I, II, III e IV do TRE-SP.

A primeira consideração é que, por se tratar de serviços comuns, o certame está sendo realizado através de Pregão Eletrônico Federal de nº 99/2018.

Se não fosse serviços comuns, obrigatoriamente, a modalidade teria que ser outra uma vez que o art. 1º da Lei 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, assim determina:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

No edital, não identificamos a estimativa de preços e nem tão pouco as planilhas orçamentárias com os referidos itens e **nem informações de como obtê-las**, o que motivaria ou não a participação de prováveis licitantes.

Inadmissível realizar obras de engenharia sem a devida composição da planilha orçamentária, peça essencial para a formatação do preço.

A promotora da licitação não informou a composição dos preços e nem tão pouco os elementos que irão compor os serviços pretendidos, deixando os licitantes à deriva.

No mínimo, o Termo de Referência deveria constar a descrição explícita dos serviços obrigatórios bem como os quantitativos.

### **Por exemplo:**

- 1) Placa de Obra
- 2) Alimentação (Cafê da manhã / almoço) para o pessoal de obra
- 3) EPI por operário
- 4) Vale transporte (ida e volta – 26 dias/mês) por operário
- 5) Consumo de material de limpeza
- 6) Consumo de ferramentas em geral



- 7) Montagem e desmontagem de andaime (aluguel/mês x m2)
- 8) Encarregado Geral com encargos complementares
- 9) Engenheiro Civil com encargos complementares
- 10) Engenheiro de Segurança do Trabalho com encargos complementares
- 11) Registro de ART de serviço (por obra)
- 12) Fornecimento e instalação de proteção com lonas e fitas crepes (pintura interna)
- 13) Fornecimento e instalação de tela de proteção e isolamento de área (pintura externa)
- 14) Aluguel de caçamba
- 15) Limpeza final da obra
- 16) Separação dos quantitativos para teto, paredes, fachadas, passeios, etc:
  - a. Aplicação de massa látex e quantas demãos
  - b. Aplicação de fundo selador
  - c. Aplicação de massa acrílica e quantas demãos
  - d. Lixamento / raspagem de pintura existente
  - e. Demolição de argamassa de forma manual
  - f. Substituição de placas de gesso cartonado
  - g. Aplicação manual de pintura com tinta látex
  - h. Limpeza de superfícies com jato de pressão de ar e água
  - i. Pintura esmalte
  - j. Demolição de piso cimentado
  - k. Recuperação de piso cimentado
  - l. Textura em parede
  - m. Etc.

Se o edital é omissivo em relação aos itens essenciais para a formação da planilha de preços, as licitantes deverão trabalhar com o preço no “escuro”, podendo superestimar o valor dos custos bem como subestimar os respectivos valores, trazendo prejuízos eminentes ao licitante.

O desconhecimento do detalhamento dos serviços pretendidos também implica na possibilidade de ocorrer preço inexequível, tanto pela majoração quanto pela redução, tudo por falta de conhecimento dos detalhes da planilha orçamentária.

Como se não bastasse, temos também a possibilidade de estimar um serviço e na verdade, após o resultado da licitação, com sua homologação, Ata de Registro de Preço e Contrato, o órgão contratante exigir serviços complementares que não foram previstos pela licitante por pura falta de conhecimento.

### **DO DECRETO Nº 7.983**

Ressaltamos que o órgão federal está obrigado a seguir o Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, que “Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências”, que em seu art. 1º traz esculpido:



*Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.*

*Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no caput.*

O art. 2º vem definir a terminologia embarcada no referido decreto:

*Art. 2o Para os fins deste Decreto, considera-se:*

*I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;*

*II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;*

*III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;*

*IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;*

*V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;*

*VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;*

*VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;*

*VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;*

*IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;*

*X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;*



*XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;*

*XII - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;*

*XIII - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;*

*XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e*

*XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.*

O art. 3º vem determinar a forma de obtenção dos custo global de referência de obras e serviços de engenharia:

*Art. 3o O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.*

*Parágrafo único. O SINAPI deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

Todo órgão deve seguir o Decreto acima referenciado, motivo pelo qual, mais uma vez, fica comprovada a necessidade da estimativa do custo final para os serviços pretendidos.

Reiteramos que a descrição pormenorizada e detalhada dos serviços é imprescindível para a formação dos custos.

## **DA VISTORIA**

Como se não bastasse, o edital ora combatido trouxe em seu texto uma exigência ilegal e **restritiva à participação** de empresas especializadas e interessadas em participar do certame, qual seja a obrigatoriedade de realizar visita técnica, conforme texto extraído do edital e abaixo transcrito.

### **VIII. DA VISTORIA**

*a) Em função da complexidade dos serviços e das condições de acesso aos locais onde serão executados os trabalhos, em especial em relação à segurança do trabalho e*



suas peculiaridades previstas nas NRs, sobretudo naquelas relacionadas aos trabalhos em altura, **OBRIGATORIAMENTE**, as licitantes deverão vistoriar os cartórios Eleitorais da 004ª ZE – Mooca, 253ª ZE – Tatuapé e 351ª ZE – Cidade Ademar, as quais representam as situações usualmente encontradas nas instalações cartorárias;

**a.1)** Em virtude de ser inviável e antieconômica a realização de diversas vistorias nas sedes, anexos e nos 58 (cinquenta e oito) cartórios espalhados pelos longínquos pontos da capital paulista fica estabelecida, como paradigma para conhecimento das condições de trabalho a serem enfrentadas pela CONTRATADA, a obrigatoriedade de vistoria em 3 (três) cartórios, os quais melhor representam as condições de execução do objeto; **complexa (004ª ZE)** por se tratar de uma casa compartimentada, com espaços reduzidos de trabalho, menores vãos de superfícies a serem pintadas, dificuldade de locomoção dentro do imóvel, etc.; **média (253ª ZE)**, por ser um imóvel com compartimentação mediana, espaços razoáveis para a movimentação e desenvolvimento dos trabalhos; **e simples (351ª ZE)**, por ter como características amplo espaço de trabalho, facilidade de locomoção e remanejamento de equipamentos e montagem de andaimes, grandes vãos de superfície contínua, o que facilita o desenvolvimento do serviço, etc. Todavia, apesar das características diferenciadas de cada unidade, elas não são tão dispares entre si, como também não são das verificadas nas demais unidades.

**a.2)** A seu critério, as LICITANTES, caso julguem necessário para que possam ter a dimensão dos trabalhos a serem executados e das interferências a serem encontradas, poderão vistoriar os demais locais constantes do **Apêndice E – Possíveis Locais de Execução dos Serviços**, desde que previamente agendada com a Chefia de cada Cartório Eleitoral.

**b)** Não serão admitidas alegações futuras, por parte das LICITANTES, quanto a desconhecimento de detalhes dos serviços, como justificativas para frustrar no total ou em parte o certame licitatório, bem como auferir vantagens de preços ou aditivos contratuais;

**c)** A vistoria técnica deverá ser realizada por profissional de nível superior, engenheiro civil ou arquiteto, inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia) / CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), pertencente ao quadro da empresa LICITANTE, comprovando tal condição perante o servidor designado para o acompanhamento da vistoria, mediante a apresentação da carteira de trabalho (CTPS), ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços ou Contrato Social da empresa e documento de identificação de registro no CREA/CAU;

**d)** A vistoria técnica será realizada até a data prevista para abertura do certame e deverá ser realizada de segunda a sexta-feira, no horário das 12h às 18h, e



*previamente agendada com a Seção de Manutenção e Edificações, pelos telefones (11) 3130-2456 / (11) 3130-2296, ou pessoalmente na Rua Francisca Miquelina n.º 135 – Anexo III – São Paulo.*

Por se tratar de **serviços comuns de engenharia** (serviços de pintura de paredes, tetos, portas, portões, grades, calhas, rufos, esquadrias de madeira e esquadrias metálicas, reparos em revestimento em parede, reparos e execução de forro de gesso nos Cartórios Eleitorais na cidade de São Paulo e nas dependências internas das Sedes I, II e III, Anexos I, II, III e IV do TRE-SP), **não se justifica a obrigatoriedade de se realizar a vistoria técnica**, o que gerará custos altíssimos para prováveis interessados cujas sedes estão estabelecidas em diversas cidades e estados diversos do Estado de São Paulo, lembrando que o nosso país tem dimensões de um continente.

Além disto, outra absurda exigência é que a vistoria seja realizada pelo Engenheiro Civil ou Arquiteto, pertencentes ao quadro da empresa licitante, o que impede a contratação de um profissional junto ao CREA-SP para que ele faça a vistoria técnica e nos relate as condições dos três imóveis que a princípio foram designados para visitação.

Reafirmamos que esta absurda exigência de **OBRIGATORIEDADE** possui o caráter restritivo aos **prováveis interessados de outras localidades**, o que é veemente condenado pela nossa legislação.

A garantia do órgão licitante está alicerçada nas penalidades definidas pela Lei das Licitações, que vão desde a uma simples advertência, passando pela multa e cominando na suspensão do direito de licitar.

Então, o argumento de “**garantia**” para órgão licitante cai por terra já que ele dispõe de instrumentos suficientes para coibir prováveis prejuízos, ao invés de restringir a participação de prováveis licitantes.

O grau de complexidade descrito no edital não é suficiente para alicerçar esta absurda exigência: **OBRIGATORIEDADE** da vistoria.

O artigo 3º da Lei das licitações é bastante claro ao dispor:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,**

*inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*





*(sem negrito e grifo no original).*

## **DA LEGALIDADE**

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe : “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

*“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.*

Porém, **é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.**

**Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.**

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, **que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

**Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem.**

**Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

*“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a*



*preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.*

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante.

**De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo.**

Vejam os trechos do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que :

*“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.*

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados.

Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.

Diante do exposto, **conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais**, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A Administração Pública deve observar que **ao impor a vistoria técnica** ela deve se concentrar em situações especiais. Aqueles objetos cuja complexidade ou sua natureza a justifique.

E a maior parte das empresas se preocupa com a questão se, uma vez exigida pelo ato convocatório, a visita técnica é uma **faculdade** ou **dever** do interessado, sob pena de inabilitação.

**Se considerarmos como uma faculdade do licitante, ele estará aceitando todas as condições do local de contratação por inteira responsabilidade.**

O licitante assumirá riscos de eventuais constatações posteriores que poderiam ter sido verificadas caso tivesse realizado a visita técnica.



Recorrentemente O TCU tem admitido a realização de visita técnica facultativa, fazendo uma ressalva:

*“ No caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”.*

Em acórdão do ano de 2017, o Tribunal de Contas da União – TCU analisou representação contra atos praticados na concorrência que teve por objeto a execução de obras de construção de uma creche no município de Serra Preta, na Bahia, cujo valor estimado era de quase R\$ 2 milhões.

Por meio do Acórdão nº 56/2017 – Plenário, o ministro-relator *Augusto Sherman* entendeu que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento das obrigações contratuais.

O edital deve prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Assim, o órgão **afirma que a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante é potencialmente restritiva à competitividade dos certames.**

De acordo com o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, nota-se que o contexto no qual foi exigida a vistoria poderia prejudicar o interesse público e restringir a licitação.

*“Desse modo, é preciso cautela para impedir que a vistoria se torne um instrumento que dê privilégios aos licitantes e evitar a ocorrência de fraudes na competitividade do certame. Repisa-se também que, eventualmente, caso seja exigida a vistoria, é preciso fundamentação adequada a fim de não onerar desnecessariamente os licitantes”, ressalta.*

### ***Contratação de técnico para realizar a vistoria***

O Tribunal de Contas da União orienta que, se for necessária a vistoria, os licitantes poderão contratar profissional técnico para esse fim, de modo a evitar que esta seja realizada por pessoa que pertença ao quadro permanente das licitantes.

Esse profissional deverá ter conhecimento técnico para cumprir a incumbência de visitar o local e passar, posteriormente, as informações necessárias para a licitante.

**Quando a Corte de Contas encontra licitações nas quais foi exigida, de modo desnecessário, a visita técnica, aponta que há violação ao caráter competitivo do certame de modo a ferir o art. 3º, caput, e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.**

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme demonstrado, o edital é omissivo quanto aos quantitativos dos serviços e o detalhamento dos respectivos serviços pretendidos, impedindo aos licitantes de formatação de uma proposta de preços exata e dentro da realidade do pretendido pelo órgão licitante.

A contratação poderá ocorrer, porém na fase de execução poderão ocorrer surpresas desagradáveis e de danos incalculáveis, tanto para a administração quanto para a licitante.



Como se trata de Pregão Eletrônico, podendo abranger todo o país que é de dimensão continental, nada mais prudente disponibilizar todas as informações possíveis para permitir uma participação maciça de licitantes especializados nos serviços pretendidos.

Também sob o mesmo argumento, com um edital esclarecedor tecnicamente e sem a omissão das informações relevantes e que permita uma formação de uma planilha de custos, acreditamos que teremos um melhor resultado para o órgão.

Da forma até então disposta no edital e com a obrigatoriedade de vistoria técnica, dar-se a entender, SMJ, que o órgão está privilegiando licitante da cidade / estado de São Paulo, o que é rigorosamente proibido por lei.

## **DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos apontados, corroborados pela legislação que rege as licitações, conforme demonstrado nesta peça, requeremos:

- a) Que seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas”, procedendo nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;
- b) Caso o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação assim não entenda, que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas da União e, se necessário, aos demais órgãos do poder judiciários, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

NESTES TERMOS, PEDE E  
ESPERA DEFERIMENTO.

De Teixeira de Freitas – BA, para São Paulo -SP, em 24 de setembro de 2017.

**M-LINK SISTEMAS E SERVIÇOS**  
**CNPJ 03.283.505/0001-07**

**FÁBIO MARTINS COSTA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**IDENTIDADE: MG-521.770 SSPMG**